



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 396/2005
SESSÃO Nº 74ª de 13/04/2005
PROCESSO DE RECURSO Nºº 1/3184/2002 AI: 1/200210287
RECORRENTE: FACE FACHADA ARQUITETURA CONST ENG LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA:FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A autuada deixou de entregar, ao órgão fazendário competente, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), na forma e prazos regulamentares. Autuação Julgada Parcial Procedente, devido à comprovação da entrega, ao fisco, da GIM referente ao mês de junho/2002. Artigo infringido: 277 e 278, § 3º do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 878, VI, “b” do mesmo Decreto. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial que o contribuinte deixou, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) ou documento que a substitua, dos meses março/2002 a julho/2002.

Após feita a indicação dos dispositivos infringidos, foi aplicada a sanção contida no art. 878, VI, "b" do Decreto 24.569/97.

O contribuinte inconformado com a infração que lhe fora imputada, apresentou defesa arguindo o que se segue:

1- que as GIM's referentes aos meses de Março, Abril e Maio já foram cobradas, anteriormente, por meio do Auto de Infração nº 2002/08052-6;

2 – que, relativamente às GIM's de junho e julho, a empresa as enviou através da Internet/Sefaznet, conforme comprovante em anexo;

3 – solicita que seja julgado improcedente o Auto em questão.

O processo foi julgado Parcialmente procedente em 1ª instância, em virtude da comprovação da entrega dos documentos, exceto do mês de junho/2002.

Recurso voluntário, baseado nas mesmas razões alegadas na impugnação.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, sob o parecer 282/2003, que foi acatado pela douda PGE.

É O RELATÓRIO



VOTO

No presente processo, a empresa atuada não atendeu à solicitação de apresentação das GIM's relativas aos meses de março a julho de 2002 caracterizando, assim, descumprimento de obrigação acessória.

Por ocasião de sua defesa, a atuada argumenta que as GIM's dos meses de março, abril e maio de 2002 já haviam sido cobradas anteriormente através do Auto de Infração nº 2002/08052-6, restando somente os meses de junho e julho de 2002.

Dos meses restantes, a atuada comprova a entrega da GIM do mês de junho, feito através da Internet/Sefaznet, restando apenas o mês de julho, fato que motivou a julgadora monocrática a julgar o feito parcialmente procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente alega que na entrega da GIM do mês de julho houve um erro de digitação, onde foi trocado o número 07 (julho), pelo 02 (fevereiro). Não há como acatar tal justificativa, pois caberia ao contribuinte, ao detectar tal equívoco, comunicar de imediato ao sistema informativo da SEFAZ, corrigindo a irregularidade.

Em seu artigo 277 o RICMS determina que os contribuintes enquadrados no regime de pagamento normal ou EPP (empresa de pequeno porte), deverão entregar, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), ainda que não tenha havido movimento econômico.

O agente fiscal, através do Termo de Intimação nº 2002.10946, solicitou ao atuado a apresentação das referidas GIM's, dando-lhe um prazo de 05 dias para fazê-lo. Não sendo atendido, o auto fora lavrado.

Dessa forma, não nos resta outra alternativa senão a de acatar a decisão de Parcial Procedência, da julgadora monocrática, baseados no que dispõe o RICMS.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.



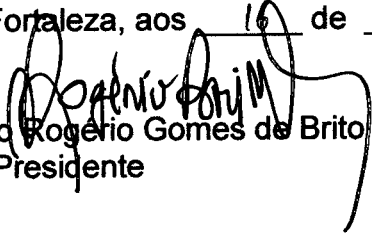
É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: FACE ARQUITETURA CONST E ENG LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar momentaneamente na Presidência da Câmara, a Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2005.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hosanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado